



PARECER Nº: 01155/24
PROCESSO TC Nº: 03164/23
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO TINTO
EXERCÍCIO: 2022

Ementa: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO TINTO. DÉFICIT DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. NÃO APLICAÇÃO DO PISO DO MAGISTÉRIO. GASTOS COM PESSOAL ACIMA DO LIMITE. NÃO RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIOS. IRREGULARIDADE. MULTA. RECOMENDAÇÃO. PROVIDÊNCIAS

1. RELATÓRIO:

Os autos do presente processo refletem a análise da prestação de contas anual da Prefeitura Municipal de Rio Tinto, Sra. Magna Celi Fernandes Gerbasi, referente ao exercício de 2022.

A Auditoria, em Relatório prévio, apontou algumas irregularidades.

Em consonância com os princípios do contraditório e da ampla defesa, a Sra. Magna Celi Fernandes Gerbasi foi citada para se manifestar sobre as irregularidades apontadas.

A interessada acostou defesa inserta às fls. 5880/8393, acompanhada de documentos.

Em seguida, foi elaborado o Relatório de análise de defesa, no qual a ilustre Auditoria considerou remanescentes as seguintes falhas:

- **Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas;**
- **Não aplicação do piso salarial profissional para os profissionais da educação escolar pública;**
- **Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecido pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal;**
- **Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecido pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;**
- **Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social;**
- **Obrigações legais não empenhadas;**
- **Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis;**
- **Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios**

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas

A Unidade Técnica de Instrução detectou a ocorrência de déficit orçamentário, sem adoção de providências efetivas, no valor de R\$ 6.209.327,98. A posição orçamentária consolidada, após a respectiva execução, resultou em déficit equivalente a 7,68% da receita orçamentária arrecadada.

Para chegar ao montante apontado como déficit de execução orçamentária, a Auditoria de Contas levantou a Receita Arrecadada e a Despesa Executada durante o exercício financeiro de 2022.

Destarte, o déficit de execução orçamentária detectado está ligado ao excesso de estimativa das receitas, uma vez que a previsão de receita constante na LOA dá lastro a fixação de despesa. Nesse contexto, a superestimativa das receitas, com a ausência do devido contingenciamento de despesas ao longo do exercício, possibilita a fixação de dotações sem lastro real, resultando na execução de despesas que não possuem contrapartida realista de arrecadação

Ora, mais do que se reportar apenas em relação à igualdade entre o total das receitas previstas e o das despesas fixadas na lei orçamentária, a LRF busca o equilíbrio na execução orçamentária, ou seja, o Município com suas finanças orga-

nizadas e equilibradas. Os déficits demonstrados comprometem o equilíbrio fiscal das contas públicas e o princípio do planejamento.

Enfim, o déficit orçamentário destacado destoava da ordem fiscal. Os valores apontados como deficitários configuram desequilíbrio, ferindo o planejamento como princípio basilar, cuja observância constitui requisito indispensável para se poder adjetivar de responsável a gestão fiscal.

Não aplicação do piso salarial profissional para os profissionais da educação escolar pública

Constatou-se a não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública.

Conforme relatório de auditoria, *“a quantidade de pagamentos abaixo do piso a profissionais do magistério foi de 902, conforme discriminado no Anexo 13, sendo o valor pago em média de R\$ 1.212,00, enquanto que o piso do magistério para a carga horária de 20 horas semanais, era, no ano, igual a R\$ 1.922,81”*.

O recebimento do piso salarial nacionalmente estabelecido é direito dos profissionais da educação escolar pública, consoante assegura o art. 206, inciso VIII, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Federal nº 11.738/2008, in verbis:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

(...)

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.

Nesse ínterim, cabe salientar ainda que, embora seja constitucional a diferença salarial entre servidor efetivo e o temporário e a fixação remuneratória do contrato por ato infralegal, os profissionais do magistério público da educação básica contratados temporariamente também fazem jus ao piso salarial profissional nacional, instituído pela lei nº 11.738/2008.

Impende ressaltar, entretanto, que, diante da presente eiva, ao Tribunal de Contas não compete determinar o expresso pagamento do piso, sob pena de usurpação de competência do Poder Judiciário.

À Corte de Contas cabe, por outro lado, verificar a não observância das determinações legais, apontar tal omissão como irregularidade, cominar multa ao gestor e representar a quem de direito sobre o descumprimento de obrigação decorrente de lei com efeito remuneratório. No tocante à cobrança e ao pagamento das verbas salariais, incumbe aos interessados, querendo, pleiteá-los junto à Justiça Comum.

Portanto, no âmbito do TCE, a mácula enseja cominação de multa ao Prefeito e recomendação à gestão municipal para atendimento ao disposto na legislação aplicável.

Gastos com pessoal acima do limite de 60% da Receita Corrente Líquida estabelecido no art. 19 da LRF

Gastos com pessoal acima do limite de 54% da Receita Corrente Líquida estabelecido no art. 20 da LRF

O ente não foi capaz de manter dentro dos limites de gastos com pessoal constantes na LRF. No presente caso, o Órgão de Instrução detectou o descumprimento do art. 20 da LRF, haja vista que foi ultrapassado o limite legal no percentual de 72,18%, para o Poder Executivo, e tratando-se do ente como um todo chegou-se ao patamar de 74,74% — art. 19 da LRF.

A defesa aludiu que a Lei Complementar que permitiu aos Gestores elastecer o prazo para a readequação aos ditames da LRF, em razão da pandemia de COVID19.

Sobre essa discussão, o artigo 15 da LCP nº 178/2021 prevê o seguinte:

Art. 15. O Poder ou órgão cuja despesa total com pessoal ao término do exercício financeiro da publicação desta Lei Complementar estiver acima de seu respectivo limite estabelecido no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, deverá eliminar o excesso à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, por meio da adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 daquela Lei Complementar, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032.

§ 1º A inobservância do disposto no caput no prazo fixado sujeita o ente às restrições previstas no § 3º do art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º A comprovação acerca do cumprimento da regra de eliminação do excesso de despesas com pessoal prevista no caput deverá ser feita no último quadrimestre de cada exercício, observado o art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 3º Ficam suspensas as contagens de prazo e as disposições do art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no exercício financeiro de publicação desta Lei Complementar.

§ 4º Até o encerramento do prazo a que se refere o caput, será considerado cumprido o disposto no art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, pelo Poder ou órgão referido no art. 20 daquela Lei Complementar que atender ao estabelecido neste artigo.

Nesse cenário, como o legislador complementar nacional estabeleceu essa flexibilização na retomada dos limites legais da despesa de pessoal para o presente exercício, entendo, em primeira análise, que a manutenção de percentual acima do limite legal não deve, no exercício de 2022, ser sopesado de modo negativo na avaliação das contas.

Assim, com base na referida previsão normativa, deixa-se de valorar o presente fato de forma negativa na presente PCA, postergando-se a avaliação da questão para os exercícios mencionados na mesma legislação. Portanto, a eiva não deve levar ao sancionamento do Gestor no exercício em disceptação.

Todavia, o excesso desses gastos deverá ser eliminado à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, com prazo limite até 2032.

Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social
Obrigações legais não empenhadas

Segundo o Órgão Auditor, as obrigações patronais para o INSS formam estimadas em R\$ 10.125.616,97, havendo sido pago montante de R\$ 6.298.285,93, sendo R\$ 3.827.331,04 o valor não recolhido, o que representa cerca de 38% do montante devido.

Sendo assim, tal inadimplência das contribuições previdenciárias patronais atrai a incidência do item 2.5 do parecer normativo 52/2004. Tal percentual é quociente das obrigações patronais estimadas e da estimativa do valor devido não recolhido.

De acordo com o item 2.5 do Parecer Normativo n.º 52 de 2004, emitido por este Tribunal de Contas, a não retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS ou órgão do regime próprio de previdência, conforme o caso), devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município constitui motivo para emissão de parecer contrário à aprovação das contas de Prefeitos Municipais.

Se não bastasse, parte de tais obrigações não foram devidamente empenhadas. Ora, quanto à tal falta de empenhamento de obrigações previdenciárias, há de se destacar que a sua não realização ou a sua efetivação de forma incorreta constitui mácula inconteste por se tratar de uma fase anterior indispensável na execução da despesa pública.

A Lei 4.320/64, em seu artigo 60, veda a realização de despesa sem prévio empenho. Sendo justamente a nota de empenho o documento que informa sobre a materialização da garantia de pagamento assegurada pela relação contratual entre Estado e terceiros, de tal modo que ela deverá ser emitida antes da ocorrência da despesa, sob pena de desrespeitar o princípio da legalidade e da segurança, no que tange à execução da despesa pública.

Assim, a irregularidade em tela representa transgressão a normas de natureza orçamentária e financeira, levando à cominação de penalidade pecuniária, com fulcro no artigo 56 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Tais fatos devem ser ainda comunicados à Receita Federal do Brasil, para a devida análise e tomada de providências que entender cabíveis.

Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis

No Quadro Resumo das Incorporações de Bens, constatou a Auditoria a ausência do número de tombamento dos bens da Prefeitura.

Ora, a inexistência, fragilidade ou deficiência de controle do acervo patrimonial contraria os princípios ordenadores da Administração Pública e deve ser combatido. É o caso, pois, de se proceder recomendação no sentido de que seja tomada providências urgentes no sentido de atender ao regramento em tela e minimizar a ocorrência de danos ao erário.

Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios

A Auditoria anotou 06 contratos oriundos de licitações diversas nas quais, para fins de comprovação da regularidade das despesas, requereu a apresentação das notas fiscais e termos de entrega/recebimentos dos respectivos objetos, em cada um dos casos.

Por ocasião da análise de defesa, todos os contratos e suas respectivas despesas foram considerados regulares, à exceção do contrato 047/2022 (Gilsimary de Souza Silva Ltda) de fornecimento de materiais de expediente e didáticos. Constatou-se que foram empenhadas e pagas a tal credora o montante de R\$ 303.826,80, e ainda que o defendente tenha alegado a anexação da liquidações e pagamentos e comprovação da entrega dos materiais, a autoria não observou tal juntada ao compulsar os documentos anexados.

Sendo assim, é caso de se aprofundar a fiscalização, por meio de processo concentrado acerca de tal despesa/licitação, sem prejuízo da aplicação de multa, em virtude da ausência de regular comprovação da adequada liquidação da despesa pública, violando os artigos 62 e 63 da lei 4320/64.

3. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, opina este Representante do Ministério Público de Contas pela:

a) Emissão de **PARECER DESFAVORÁVEL** à aprovação da presente Prestação de Contas quanto ao alcance dos objetivos de Governo, assim como a **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas no tocante aos atos de gestão referentes ao exercício financeiro de 2022, da Sra **MAGNA CELI FERNANDES GERBASI**, Prefeita Constitucional do Município de **Rio Tinto**;

b) **APLICAÇÃO DA MULTA** prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte à Sra. Magna Celi Fernandes Gerbasi, em face da transgressão a normas constitucionais e legais conforme acima apontado;

c) **RECOMENDAÇÃO** à gestão do Poder Executivo no sentido de não incorrer nas falhas, eivas, irregularidades e omissões aqui encontradas;

d) **FORMALIZAÇÃO** de processo concentrado para averiguar as despesas oriundas do Contrato 047/2022, proveniente do Pregão Presencial 017/2022, sob pena de imputação de débito.

É o parecer, salvo diverso juízo.

João Pessoa, 10 de julho de 2024.

MANOEL ANTÔNIO DOS SANTOS NETO
Procurador do Ministério Público de Contas da Paraíba

Assinado em 29 de Julho de 2024



Manoel Antônio dos Santos Neto
Mat. 3707547
PROCURADOR